

UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI - UNIVATES

CURSO DE DIREITO

**A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS PAIS DESTITUÍDOS
DO PODER FAMILIAR**

Lajeado, novembro de 2018

Camila Orlandini

A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a/M^a Loredana Gragnani Magalhães

Lajeado, novembro de 2018.

“Não deverão gerar filhos quem não quer dar-se ao trabalho de cria-los e educá-los.”

Platão

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo.

Aos meus pais, Sandra e Marco Antônio, pelo amor incondicional, incentivo e apoio. Pela educação e ensinamentos da vida, que tanto prezam. Por serem a inspiração e fortaleza que necessito. Por me motivarem a buscar o meu melhor todos os dias.

Aos meus avós paternos, Cereni e Diomedes, pelo amor, carinho e compreensão.

Aos meus avós maternos, Gemir e Armindo, *in memoriam*, por tanta saudade que sinto.

Aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público, ambos do Município de Encantado/RS, pelos ensinamentos e auxílios que me foram prestados ao longo dos estágios extracurriculares realizados, que contribuíram para o meu crescimento profissional e pessoal.

À professora e orientadora desta monografia, Loredana Gragnani Magalhães, pela orientação, ensinamentos e dedicação.

RESUMO

A presente monografia objetiva analisar as circunstâncias nas quais os pais destituídos do Poder Familiar possuem obrigação alimentar para com o filho, por meio de pesquisa qualitativa, a ser realizada pelo método dedutivo e de instrumento técnico bibliográfico e documental. Dessa forma, inicia-se apresentando o Direito de Família, discorrendo acerca de alguns dos princípios que regem este ordenamento. Na sequência argumentar-se-á sobre os alimentos, suas principais características, bem como sobre o fundamento para fixação do *quantum* alimentar. Em seguida, faz-se breve apresentação do conceito e análise histórica do Poder Familiar, como também se tratará sobre a pessoa do filho, seus direitos e deveres, discorrendo então sobre as causas e consequências da suspensão e da extinção do Poder Familiar. Por fim, será argumentado o assunto sobre as causas e consequências da destituição do Poder Familiar, com posterior análise das diferenças entre “obrigação alimentar” e “dever de sustento”, concluindo-se, assim, que, porquanto houver vínculo de parentesco os pais destituídos do Poder Familiar estarão sujeitos à obrigação alimentar, tendo em vista que o vínculo parental só cessará quando a prole obtiver nova família, conforme rito da adoção.

Palavras-chave: Destituição do Poder Familiar. Obrigação Alimentar. Estatuto da Criança e do Adolescente.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 DIREITO DE FAMÍLIA	7
2.1 Alguns princípios que regem o Direito de Família	8
2.2 Alimentos – algumas considerações.....	14
3 PODER FAMILIAR	19
3.1 Conceito e breve análise histórica	20
3.2 Sobre a pessoa do filho – direitos e deveres.....	23
3.3 Da Suspensão e da Extinção do Poder Familiar	25
4 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR	31
4.1 Da Destituição do Poder Familiar	31
4.2 Em que circunstâncias e por que os pais que foram destituídos do Poder Familiar têm a obrigação alimentar para com seus filhos?.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS.....	47

1 INTRODUÇÃO

O Poder Familiar é um dos, senão o mais, importante instituto abrangido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Com fundamento nos princípios básicos presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), este poder visa assegurar aos filhos um desenvolvimento saudável, coerente e íntegro, atribuindo deveres e obrigações aos pais.

Outrossim, uma vez não cumpridos os deveres e obrigações incumbidos aos genitores, seja através de ação, omissão ou abuso, estes estão aptos a sofrerem penalidades expressas no Código Civil, quais sejam: suspensão, extinção e destituição (perda) do poder familiar.

O Código Civil Brasileiro e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) arrolam alguns dos deveres e obrigações que os genitores têm para com seus filhos, garantindo para estes um desenvolvimento saudável, pautado nos princípios e direitos fundamentais, visando agir, sempre, de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente. E, em caso de descumprimento de tais responsabilidades, podem sofrer algumas penalidades, sendo a mais gravosa a destituição do poder familiar.

A destituição do poder familiar advém em decorrência de alguma ação ou omissão dos genitores para com seus filhos, sendo uma penalidade aplicada através de decisão judicial, de acordo com as hipóteses arroladas no art. 1.635 do Código Civil.

O Estado, sociedade e, principalmente, os genitores possuem disposições de várias obrigações, direitos e deveres para com as crianças e adolescentes, e, se forem descumpridos por parte dos pais, estes poderão ter o poder familiar destituído, rompendo, assim, todos os laços afetivos. Mesmo com a destituição do poder familiar, há circunstâncias em que os genitores poderão ser obrigados a prover alimentos aos filhos.

Assim, o presente trabalho, como objeto geral, demonstrará os principais aspectos do poder familiar e analisar circunstâncias da destituição do poder familiar em que os pais são obrigados a prestar alimentos à criança/adolescente. A monografia terá abordagem qualitativa, tendo em vista a impossibilidade de traduzir numericamente o caráter subjetivo da abordagem. Nesse sentido temos a reflexão de Chizzotti (2003, p. 79):

[...] a abordagem qualitativa parte do fundamento de que há uma relação dinâmica entre o mundo real e o sujeito, uma interdependência viva entre o sujeito e o objeto, um vínculo indissociável entre o mundo objetivo e a subjetividade do sujeito. O conhecimento não se reduz a um rol de dados isolado, conectados por uma teoria explicativa; o sujeito observador é parte integrante do processo de conhecimento e interpreta os fenômenos, atribuindo-lhes um significado. O objeto não é um dado inerte e neutro, está possuindo significados e relações que sujeito concretos criam em suas ações.

No tocante ao método, será utilizado o dedutivo, no qual se partirá das premissas gerais para as particulares, uma vez que o princípio de tal método está configurado no nexo existente entre as apresentações abordadas até a conclusão do trabalho, sem que se exceda o conteúdo elencado no sumário (MEZZAROBA E MONTEIRO, 2014).

Dessa forma, no primeiro capítulo a ser desenvolvido no presente estudo, será percorrido acerca do Direito de Família, elencando e explicando alguns dos princípios que o regem. Além disso, serão analisadas e explanadas questões relacionadas aos alimentos, como sua previsão, principais características, bem como uma breve elucidação sobre o critério de fixação do *quantum* alimentar.

No segundo capítulo deste trabalho será feita uma análise acerca do Poder Familiar. Inicialmente será tratado brevemente sobre seu conceito e análise histórica, explicando sua evolução até os dias de hoje, onde é tratado de forma igualitária e

responsável por ambos os pais. Ainda, será discorrido sobre a pessoa do filhos, os direitos e deveres destes, e serão reportados, também, assuntos referentes à suspensão e a extinção do Poder Familiar.

Finalmente, no terceiro e último capítulo desta monografia, far-se-á uma apresentação quanto às causas e consequências da destituição do Poder Familiar, analisando pormenorizadamente cada inciso do artigo 1.638 do Código Civil, analisar-se-á os termos “obrigação alimentar” e “dever de sustento” e a aplicabilidade de cada expressão, para, por fim, verificar as condições e hipóteses em que os pais, destituídos do Poder Familiar, são obrigados a prestar alimentos aos filhos, com demonstrativos de julgados jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal e o Código Civil sistematizam como conceito de família as relações afetivas entre homem e mulher, seja através de casamento ou não. O Direito de Família, por sua vez, são normas, regras e princípios que regulam os direitos pessoais e patrimoniais resultantes das relações afetivas e de parentesco. Tem-se, então os ensinamentos de Gonçalves (2017, texto digital):

Já se disse, com razão, que a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem sua estrutura, sem no entanto defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo.

Nesse aspecto, no presente capítulo, far-se-ão breves notas sobre alguns dos princípios constitucionais que regem o direito de família, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da solidariedade e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Falar-se-á, ainda, concisamente acerca dos alimentos, seu conceito e características, sendo direito personalíssimo, imprescritível e incompensável, além de discorrer sobre o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, o qual é a fundamentação para a fixação do *quantum* da verba alimentar.

2.1 Alguns dos princípios que regem o Direito de Família

Os princípios atuam tanto como pilar do crescimento da sistemática jurídica, como critério de compreensão de tal ordenamento. E estes princípios, sejam positivados ou não, facilitam a observância e cumprimento do direito nos casos concretos.

Por sua vez, contêm valores que carecem de análise e cuidado do ordenamento jurídico pois tornam-se “mandamentos de otimização”, operando como fundamento de interpretação durante a execução do Direito, assim descreve Alexy (2008, p. 90):

Princípios são, por conseguinte, mandamento de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos e graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

Necessário destacar, também, os ensinamentos de Agra, Bonavides e Miranda (2009, texto digital):

Importante lembrar que princípios são normas jurídicas de observância obrigatória e que devem ser interpretados diante dos casos concretos para ganharem densidade e se desdobrarem em regras para o caso que permitam resolver conflitos e garantir os direitos das pessoas.

[...]

Os princípios, por sua maior amplitude regulatória, se aplicam ao maior número de situações possíveis. Uma diferença importante entre princípios e regras é o fato de que as regras regulam uma situação específica, enquanto os princípios regulam diversas situações.

No mesmo sentido, Fachin (2003, p. 39) afirma: “sustentamos o direito para além do novo Código Civil. Os princípios constitucionais desbordam das regras codificadas e neles a hermenêutica familiar do século XXI poderá encontrar abrigo e luz”.

Sabe-se que as alterações vivenciadas no seio da família contemporânea resultaram em significativas alterações nos dispositivos legais, como Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e Adolescente, entre outros. Novas referências e modelos de famílias surgiram, todos pautados nos princípios centrais da dignidade da pessoa humana e na solidariedade familiar, não há mais que se falar em preferência dos laços sanguíneos e patrimoniais em favor dos vínculos afetivos (PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, a verdade é que os valores que integram os direitos fundamentais dos indivíduos e as relações familiares entre eles correspondem a princípios jurídicos, que estão assegurados, principalmente, em texto constitucional, além de leis ordinárias (PEREIRA, 2017).

Nesse sentido, preceitua Dias (2014, p. 60):

Os princípios constitucionais – considerados leis das leis – deixaram de servir apenas de orientação ao sistema jurídico infraconstitucional desprovidos de força normativa. [...] Tornaram-se imprescindíveis para a aproximação do ideal de justiça, não dispendo exclusivamente de força supletiva. Adquiriram eficácia imediata e aderiram ao sistema positivo, compondo nova base axiológica e abandonando o estado de virtualidade a que sempre foram relegados.

Imprescindível, então, examinar alguns dos princípios norteadores do Direito de Família, em suas particularidades, ainda que de forma sucinta, para que se compreenda a extensão e a importância de cada um, quais sejam: princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88), princípio da solidariedade familiar (art. 3º, inciso I, CF/88) e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente (art. 3º do Decreto nº 99.710/90).

A **dignidade da pessoa humana** é, em ordem hierárquica, o princípio fundamental central da República Federativa do Brasil, assim Dias (2014, p. 65) afirma: “é o princípio maior, fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição Federal”.

Toda a atenção relacionada aos direitos humanos e à paz global, fez com que o constituinte fortalecesse tal princípio como “valor nuclear da ordem constitucional”. Tem-se a dignidade da pessoa humana como princípio universal, do qual se

disseminam outros, como: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade (DIAS, 2014).

No que tange ao Direito de Família, a Carta Magna, no art. 226 §7º, aduz que a organização de família está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana. E no artigo seguinte (227), regula ser dever da família, sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, uma vez que estes são as garantias e fundamentos necessários para uma vida digna, principalmente em razão de que a criança e o adolescente estão em fase de crescimento, desenvolvimento e formação da personalidade.

Assim, preceitua Lôbo (2014, p. 55):

Na família patriarcal, a cidadania plena concentrava-as na pessoa do chefe, dotado de direito que eram negados aos demais membros, a mulher e os filhos, cuja dignidade humana não podia ser a mesma, tolerando-se a subjugação e ao abusos contra os mais fracos. No estágio atual, o equilíbrio do privado e do público é matrizado exatamente na garantia do pleno desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que integram a comunidade familiar, ainda tão duramente violada na realidade social, máxime com relação às crianças. No que respeita à dignidade da pessoa da criança, o art. 227 da Constituição expressa essa viragem, configurando seu específico *bill of rights*, ao estabelecer que seja dever da família assegurar-lhe “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, além de coloca-la “a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Não é um direito oponível apenas ao Estado, à sociedade ou a estranhos, mas a cada membro da própria família. É uma clara mudanças de paradigmas.

No mesmo sentido, argumenta Aguiar Júnior (2004, p. 361-362):

Na medida em que se alcança a exata compreensão do conceito ‘dignidade da pessoa humana’ e se lhe dá o devido desdobramento na definição dos correspondentes ‘direitos da personalidade’, logo se percebe o auto das hipóteses de ofensa a tais direitos, e se ampliam as oportunidades para a existência do dano. E essa constatação é importante no direito que trata da família, a menor célula social em que a pessoa convive, porque no seu seio sempre se deu prevalência à instituição da família, ainda que com sacrifício eventual do interesse da pessoa.

Tem-se, assim, que com a implantação da Constituição Federal de 1988 o Direito de Família sofreu mudanças significativas, dando-se primazia à atenção e respeito às singularidades do homem e da família, sendo todos os cidadãos amparados pelo Estado Democrático de Direito. O ser humano é a essência e parte principal do Estado, logo, o princípio da dignidade da pessoa humana preside todas as particularidade e relações do Direito de Família. Piovesan afirma (2014, p. 92):

É no valor da dignidade da pessoa humana que a ordem jurídica encontra seu próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, na tarefa de interpretação normativa. Consagra-se, assim, dignidade da pessoa humana como verdadeiro superprincípio a orientar o Direito.

Por sua vez, o princípio da **solidariedade** está disposto no artigo 3º, inciso I, da Carta Magna, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Entende-se, assim, que a solidariedade não é somente um conceito moral e ético, passando a ter características de princípio fundamental do Direito Brasileiro.

Expõe Cleber Demétrio Oliveira da Silva (200-, p.27):

(...) exsurge de forma cristalina, pela simples interpretação literal, que a solidariedade compõe um dos objetivos fundamentais de nossa República. [...] todas as ações a serem desenvolvidas pelo Estado, e pelos particulares numa certa medida, se admitirmos a constitucionalização do direito privado como uma realidade entre nós, deverão atender diretamente ou estar relacionadas, de alguma maneira, aos ditos objetivos fundamentais, destacando-se que a fundamentalidade de algo, no caso da norma, outra coisa não é do que a designação de seu caráter essencial.

Contudo, Lôbo (2013, texto digital), afirma que não se pode confundir o princípio da solidariedade amparado no direito das obrigações com o princípio da solidariedade descrito na Carta Magna:

Vindo do Corpus Juris Civilis, havia apenas, no direito privado, o conceito de solidariedade subsumido à espécie de obrigação, quando um dos credores pode receber do devedor a totalidade da dívida (solidariedade ativa), ou quando um dos devedores pode ser obrigado a pagar a dívida integralmente (solidariedade passiva), o que significa individualização do crédito ou do débito plurais. Desde os antigos, se utiliza a locução latina *in solidum*, com o significado de soma do todo. Mas, tem sido afirmado que o termo “solidariedade” apenas aparece na linguagem jurídica no início do século XVII, daí passando para a linguagem comum. Esse sentido estrito não é o mesmo do princípio fundamental da solidariedade no mundo contemporâneo, que se consolidou nas Constituições sociais do século XX, e cuja elaboração doutrinária (jurídica) é relativamente recente.

Este princípio traz fundamento em preceitos éticos, pautados na reciprocidade e fraternidade, como também contempla a busca pelo bem-estar.

No Direito de Família o princípio da solidariedade, previsto também nos artigos 226, 227 e 229 da Constituição Federal, está ligado à obrigação e respeito recíprocos entre os membros da relação familiar, seja nas concepções patrimoniais, psicológicas e afetivas, a fim de proporcionar o bem-estar uns dos outros. Desta maneira, destaca Dias (2014, p. 69):

Ao gerar deveres recíprocos entre os integrantes do grupo familiar, safa-se o Estado do encargo de prover toda a gama de direitos que são assegurados constitucionalmente ao cidadão. Bata atentar que, em se tratando de crianças e de adolescente, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CF 227). Impor aos pais o dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CF 229).

No mesmo sentido, elucida Tartuce (2014, p. 1230-1231):

A solidariedade não é somente patrimonial, mas também moral, sexual, social, afetiva, espiritual e psicológica. O princípio da solidariedade familiar implica respeito e consideração mútuos nos relacionamentos entre os membros da família. Como decorrência lógica desse espírito de solidariedade, surge o afeto apontado atualmente como o principal fundamento das relações familiares.

Cabe salientar que há grande vínculo entre o princípio anteriormente mencionado e o princípio da solidariedade, pois ambos primam por uma vida digna, pela justiça e paz social. Nesse condão, menciona Costa Filho (2017, texto digital):

O princípio da dignidade da pessoa humana trazido pela Constituição Federal está estritamente vinculado ao princípio da solidariedade. Isto porque o indivíduo só terá condições de se desenvolver plenamente em ambiente adequado, dotado de condições materiais e existenciais, sendo a família o centro desse universo particular. É no cumprimento do dever de educar, do direito-dever da convivência familiar e comunitária, dentre outros aspectos dos deveres de assistência moral e educacional; que se traduz o princípio jurídico da solidariedade nas relações de família. Entretanto, se é possível afirmar que tais deveres, por serem personalíssimos, não são passíveis de cumprimento forçado, em razão da proibição de penas corporais no direito brasileiro; também é possível afirmar que o descumprimento desses deveres é objeto de regulação pelo direito de família brasileiro, especialmente no tocante à responsabilização.

Outrossim, acerca do **Princípio do Melhor Interesse da Criança e Adolescente**, importante, primeiramente, entender a natureza de tal expressão. Assim, descreve Colucci (2014, p. 07):

A origem do melhor interesse da criança adveio do instituto inglês *paren patriae* que tinha por objetivo a proteção de pessoa incapazes e de seus bens. Com sua divisão entre proteção dos loucos e proteção infantil, esta última evoluiu para o princípio do *best interest of child*.

Posteriormente de ser admitido no Direito Inglês, o *best interest* foi incluído na Declaração dos Direitos da Criança, de 1959, encontrando respaldo no art. 5º do Código de Menores Brasileiro. Na legislação atual, o melhor interesse enquadra-se como princípio, objeto de direito fundamental. O que menciona Colucci (2014, p.09): “entende-se, porém, ser tal classificação despicienda, já que o que importa é que se garanta, de fato, que o interesse de crianças e adolescentes esteja sendo adimplido em cada caso que se apresente”.

Perceber-se que é um princípio cuja abrangência é bastante extensa, impossível de prever todos os casos concretos onde poderá ser utilizado, uma vez que a criança e o adolescente são a parte mais impotente das relações intrafamiliares. Acrescenta Morais (2006, p. 117): “não se trata de conceito fechado, definido e acabado. Relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República e “alicerce da ordem jurídica democrática”.

Importante mencionar, também, o entendimento de Gama (2008, p. 80), que ressalta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como significante transformador das relações familiares:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente represente importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menor para o direito.

Na legislação atual, este princípio encontra respaldo, principalmente, no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente,

onde em ambos estão determinados deveres da família, sociedade e Estado à criança e ao adolescente, pois, em virtude da vulnerabilidade pela qual as crianças e adolescente estão inseridos, estes necessitam de direitos e proteção jurídica com o propósito de defender seu melhor interesse.

2.2 Alimentos – algumas considerações

Em termos jurídicos, alimentos configuram-se em pagamentos regulares, sejam em dinheiro ou *in natura*, necessários para manter a existência e sobrevivência de determinada pessoa da relação familiar, a qual não consegue prover, por si só, sua manutenção em razão de inúmeros fatores. Assim, nítido é que os alimentos possuem correlação expressa ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Cahali (2004) argumenta que alimentos são “prestações devidas, feitas para quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”.

Nesse sentido, é possível considerar que a verba alimentar consiste em tudo que é imprescindível para a manutenção e sobrevivência do indivíduo, pautada nos preceitos essenciais para que se possa ter uma vida digna.

A obrigação alimentícia é mútua entre ascendentes e descendentes, e há casos, ainda que menores, onde é previsto o dever alimentar entre ex-cônjuges. Assim, menciona-se o art. 1.694 do Código Civil, o qual determina que os parentes, cônjuges ou companheiros podem solicitar uns aos outros a verba alimentar necessária para sua subsistência, desde que em consonância com suas condições sociais:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viverem de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Nesse condão destaca-se os ensinamentos de Lôbo (2014, p. 336):

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover,

com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. [...] Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e *in natura*, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. O adimplemento da obrigação pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academias de ginástica etc.).

Importante salientar que o dever da prestação alimentícia, no ordenamento jurídico brasileiro, é mantido até a conclusão dos estudos pelo adolescente, uma vez que, conforme precedido na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 2º), é obrigação da família e do Estado garantir a educação, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, a fim de proporcionar o pleno desenvolvimento ao jovem, e prepara-lo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

O dever alimentício possui diversas características, o que o difere das outras obrigações elencadas no direito civil brasileiro. Entretanto, por sua vez, os alimentos requerem atenção diferenciada, em razão da sua importância por estar relacionado ao direito à vida. Assim, destacam-se as características a seguir.

De início, importante frisar que é um **direito personalíssimo**, ou seja, o dever alimentar é intrínseco ao indivíduo, sendo determinado, via de regra, *intuitu personae*. Tem como objetivo preservar a vida da pessoa em questão, não podendo, desta forma, ser transferido a outrem.

Desta maneira, elucidam Farias e Rosenvald (2010, p. 670): “prova cabal dessa natureza personalíssima é o fato de que os alimentos são fixados levando em conta as peculiaridades da situação do credor e do devedor, consideradas as suas circunstâncias pessoais”.

Outra característica dos alimentos essencial de ser citada é a **Imprescritibilidade**. O direito de pleitear alimentos não prescreve, podendo, a pessoa necessitada, pedir o amparo alimentar a qualquer tempo. Assim descrevem Farias e Rosenvald (2010, p. 674):

Destinando-se a manter aquele que deles necessita no presente e no futuro, não há, logicamente, prazo extintivo para os alimentos. O direito de obter, em juízo a fixação de uma pensão alimentícia pode ser exercido a qualquer

tempo, presentes os requisitos exigidos por lei, não havendo qualquer prazo prescricional.

A Lei nº 5.478/68, que dispõe sobre ação de alimentos, em seu artigo 23, determinou que a prescrição “só alcança as prestações mensais e não o direito a alimentos”.

Contudo, vale ressaltar que, de acordo com o art. 206, §2º do Código Civil, prescrevem em dois anos os alimentos devidos, ou seja, já fixados e inadimplidos pela parte obrigada. Esse prazo conta-se da data do vencimento de cada parcela descumprida, desde que não executada pelo credor.

Fala-se também da **Incompensabilidade**. Conforme disposto no artigo 1.707 do Código Civil, o valor referente aos alimentos é insuscetível de compensação. Ou seja, os alimentos, uma vez que fixados a serem pagos em dinheiro, não podem ser substituídos, isso porque possuem qualidade de indispensabilidade.

O *quantum* da verba alimentar já estipulado condiz com as necessidades e despesas da prole para a subsistência durante o mês, as quais não podem ser planejadas pensando em uma possível diminuição, ou compensação, que poderá ocorrer com a verba alimentar.

Nesse sentido, tem-se o entendimento de Madaleno (2018, texto digital):

Permitir a compensação seria autorizar o devedor a gerir indiretamente a vida e os interesses dos alimentandos, normalmente representados pela ex-esposa, ou tão somente a prole, porque esta possibilidade retiraria dos credores de alimentos a livre administração da vida econômico-financeira, e de determinarem o âmbito das suas necessidade, para dar espaço a uma intolerável intervenção na autoridade do guardião dos filhos.

[...]

O alimentante não pode compensar liberalidades que fez para os filhos, ou para a ex-mulher, com a aquisição de vestuário, brinquedos, ou mesmo de alimentos, especialmente quando tem o dever de aportar mensalmente um valor certo de pensão alimentícia, sendo mais difícil de promover a abusiva compensação se a pensão for descontada em folha de pagamento.

Assim argumenta Rizzardo (2014, texto digital):

A pensão equivale àquela importância necessária para os alimentandos viverem no período em que foi paga. Este o sentido imprimido na fixação. Se expressasse uma obrigação civil comum, não se negaria a compensação. Mas, em se tratando de alimentos, há de se ponderar que os abatimentos pretendidos resultam na insuficiência do valor no mês em que se busca a compensação. Não interessa a quantia a mais paga em período anterior. Não se pode exigir do alimentando o controle dos valores recebidos nos gastos, e reservar uma parte tendo em vista uma possível redução posterior da pensão.

Como conhecido e já mencionado, a obrigação alimentar está prevista em lei. A fixação da verba alimentar tem por característica o binômio necessidade-possibilidade, como é o entendimento de diversos doutrinadores. Contudo, a bem da verdade, deve-se atentar para três condições, falando-se, assim, em **trinômio**, quais sejam: **necessidade, possibilidade e proporcionalidade**.

O §1º do artigo 1.694 do Código Civil destaca que os alimentos devem ser fixados com base nas necessidades de quem os pleiteia e nas possibilidades que quem os dispensará.

A obrigação alimentar, na sua fixação, é necessário considerar o trinômio já mencionado, uma vez que o *quantum* a ser fixado é variável, tendo em vista que é determinado proporcionalmente conforme as necessidades do alimentado e as possibilidades do alimentante, podendo ser modificado em surgimento de causa superveniente que altere as condições de uma, ou ambas, as partes. Nesse sentido ensina Maluf (2015, texto digital):

O *quantum* fixado pelo juiz na ação ordinária de alimentos, correspondente à pensão alimentícia, não é imutável aos olhos da lei civil, pois deve sempre prevalecer a manutenção do binômio necessidade do alimentado/possibilidade do alimentante, circunstâncias essas que variam com o tempo.

Assim, demonstra-se o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. RENDA DO ALIMENTANTE DESCONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. Preliminar. Suscitada nulidade processual pelo órgão ministerial face cerceamento de defesa. Intimadas as partes, o alimentado/apelado requereu o prosseguimento do feito nos termos da sentença. De igual modo, eventual reabertura da fase instrutória beneficiaria o alimentante/apelante, que não produziu provas acerca de sua alegada insuficiência financeira em momento oportuno. Portanto, afastada a preliminar trazida pelo Ministério Público neste grau de jurisdição. Mérito. **A verba alimentar deve ser fixada observando o trinômio alimentar necessidade, possibilidade e proporcionalidade. O valor deve suportar**

as necessidades do alimentando e estar de acordo com a possibilidade financeira do alimentante. Alimentante/apelante não produziu quaisquer provas a elucidar a extensão de seus rendimentos, limitando-se a afirmar que sobrevive de bicos e auferir renda mensal de cerca de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). E, em se tratando de ação de alimentos, o ônus da prova acerca de suas possibilidades é do alimentante (Conclusão nº. 37 do Centro de Estudos deste Egrégio Tribunal de Justiça). Não tendo cumprido com a obrigação que lhe incumbia, não há razões para presumir-se que o alimentante não possa suportar a verba pleiteada pelo alimentado. Fixação sentencial em 30% do salário mínimo que não se mostra excessivo. REJEITARAM A PRELIMINAR TRAZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076399021, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018) grifou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PARCELA ALIMENTAR PROVISORIAMENTE FIXADA. ACOLHIDO. ATENÇÃO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Caso dos autos em que o agravante interpõe o presente agravo de instrumento com o objetivo de reformar a decisão exarada pelo juízo monocrático, nos autos da ação de alimentos, que fixou verba alimentar provisória no patamar de 30% dos rendimentos em favor da agravada, sua filha. Para tanto, o genitor postulou o redimensionamento de tal encargo, a fim de que seja reduzido para 15% dos seus rendimentos brutos. **Os alimentos devem ser fixados com base nas diretrizes firmadas pelo artigo 1.694, parágrafo 1º, do Código Civil, ou seja, considerando o binômio necessidade e possibilidade, a fim de que o encargo represente a proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e os recursos da pessoa obrigada.** No caso sub judice, verifica-se a inevitabilidade de alteração da decisão hostilizada, uma vez que o quantum estabelecido não condiz, ao menos do que se pode aferir em sede de cognição sumária, com as possibilidades do agravante. Isso porque, os autos revelam que o genitor possui poucos rendimentos, além de amparar a subsistência de outras três filhas, também menores de idade. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70078111572, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018) grifou-se.

Portanto, verifica-se, de acordo com os julgados acima citados, que se encontra pacificada a importância e necessidade de observância ao trinômio necessidade – possibilidade – proporcionalidade para a fixação da verba alimentar.

3 PODER FAMILIAR

Poder Familiar é o instituto previsto no Capítulo V do Subtítulo II, Título I do Livro IV da parte Especial do Código Civil, e trata-se do conjunto de direitos e deveres a serem cumpridos pelo pai e pela mãe em favor dos filhos menores e incapazes, no que tange à sua pessoa e aos seus bens.

Salienta-se que o poder familiar é exercido de maneira igualitária e solidariamente entre os genitores, os quais têm o dever de assistir, criar, educar, bem como assegurar os direitos referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar e comunitária. Tais deveres e direitos estão previstos, respectivamente, na Constituição Federal (art. 229) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 4º).

Estabelece e preceitua Diniz (2013, p. 611):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor [...], exercido em igualdade de condições por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção dos filhos.

Portanto, neste capítulo da monografia, far-se-á análise das legislações que regulam o Poder Familiar, bem como será apresentado brevemente o conceito e análise histórica do referido instituto, expondo os direitos e deveres sobre a pessoa do filho e os motivos, causas e consequências da suspensão e extinção do Poder Familiar.

3.1 Conceito e breve análise histórica

Durante o período da infância e adolescência, é necessário que haja alguém responsável pela criação e educação da criança e adolescente, que o ampare, proteja e cuide, da melhor forma, os seus interesses. A pessoa mais indicada e melhor preparada para tal encargo são os pais, e, em caso de falta dos mesmo, adulto em condições de desempenhar a função (GOMES, 2000).

Tem-se como Poder Familiar, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, o complexo de responsabilidades e deveres dos referentes aos filhos menores de idade, ou não emancipados, ou incapazes, a fim de proporcionar-lhes um desenvolvimento saudável.

Descreve Lôbo (2011, p. 295):

O poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes. Configura uma autoridade temporária, exercida até a maioridade ou emancipação dos filhos. Ao longo do século XX, mudou substancialmente o instituto, acompanhando a evolução das relações familiares, distanciando-se de sua função originária – voltada ao interesse do chefe da família e ao exercício de poder dos pais sobre os filhos – para constituir um múnus, em que ressaltam os deveres.

Igualmente, menciona Rizzardo (2009, p. 616):

É natural que a ordem social e desenvolvimento sadio de um povo dependem em muito do perfeito encaminhamento daqueles que, por não terem atingido a maturidade do corpo e do espírito, necessitam da assistência e da tutela de seus responsáveis. Se de um lado a autoridade do Estado não pode substituir a autoridade dos pais, de outro, em especial num país com tantas deficiências culturais como o Brasil, deve impor-se a autoridade do Poder Público em inúmeros setores, como, aliás, o faz a Lei nº 8.069 de 1990.

Cabe salientar que os pais são possuidores do Poder Familiar, devendo fazer com que o mesmo seja exercido de forma a visar o melhor interesse da criança e do adolescente, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, diferentemente do que era presenciado há algumas décadas.

Desta forma, frisa-se que o poder que os pais possuem em face e seus filhos, obrigando a auxiliá-los e protege-los, até que atinjam a maioridade e a devida responsabilidade civil, justifica-se como Poder Familiar. Poder Familiar, que pais possuem perante seus filhos.

Este poder está em constante fase de transição, inclusive houve alterações significativas no decorrer dos anos. Anteriormente era chamado de “Pátrio Poder”, cujo termo é proveniente do direito romano (*pater potestas*), e representava a hierarquia do pai, que era o chefe da família, perante os filhos, demonstrando a nítida relação patriarcal que havia na época, onde todas as responsabilidades da família, principalmente sobre os filhos, recaiam na pessoa do genitor.

Naquela época, o poder familiar visava às relações materiais, de propriedade e poder, onde o filho era tratado como objeto que o pai utilizava da maneira que lhe era mais satisfativa, estando longe de ser um instituto preocupado com as relações afetivas entre pais e filhos.

Comel (2003) determina que o pátrio poder somente era exercido pelo genitor, onde à mãe cabia somente poucos direitos relacionados à obediência filiar, a maioridade iniciava, em tese, aos 25 anos de idade, entretanto, se o filho continuasse dependente do pai, o pátrio poder não cessava, e este pátrio poder só era aplicado aos filhos legítimos e legitimados.

Observa-se, assim, que o poder outorgado ao pai, patriarca do núcleo familiar, não havia limites, uma vez que todos os membros da relação familiar obrigavam-se a se submeter a ele, pois detentor do Pátrio Poder.

A publicação do Código Civil de 1916 fez como que a mulher passasse a ter a possibilidade, em alguns casos, de exercer o Poder Familiar, por exemplo, em caso de falecimento do genitor. Ainda, a criação do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) alterou o Código Civil de 1916, emancipando a mulher e garantindo que o poder patriarcal fosse exercido de forma igualitária entre os genitores para com os filhos.

Assim preceitua Dias (2014, p. 434):

O Estatuto da Mulher Casada (L 4.121/62), ao alterar o Código Civil de 1916, assegurou o pátrio poder a ambos os pais, mas era exercido pelo marido com a colaboração da mulher. No caso de divergência entre os genitores, prevalecia a vontade do pai, podendo a mãe socorrer-se da justiça.

Desta forma, verifica-se que ainda predominava as decisões e vontades do pai, e, havendo contrariedade por parte da mulher, esta poderia recorrer ao Poder Judiciário. Entretanto, somente após a promulgação da Carta Magna de 1988 atribuíram à mulher as mesmas responsabilidades do genitor quanto aos filhos, crianças ou adolescentes, passando, assim, a participar efetivamente do exercício do Poder Familiar.

Com a criação do Código Civil de 2002, entrou em vigor no mundo jurídico a expressão “Poder Familiar”, sendo que o Capítulo V do referido diploma legal é exclusivo para estudar esse poder, o qual obriga-se a ser praticado de forma igualitária entre ambos os genitores da criança ou adolescente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, assim determinou:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O artigo 226, §5º, do mesmo Diploma Legal complementa:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 21, corrobora os preceitos contidos na Carta Magna:

Art. 21. O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e a mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurando a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência.

Além do mais, com fundamentos nos princípios basilares dispostos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, o poder familiar é

incumbido aos genitores, de forma igualitária, com a finalidade de assegurar um desenvolvimento sadio, harmônico e íntegro aos filhos, objetivando o cumprimento dos direitos e deveres referentes a cada parte da relação.

Venosa (2004, p. 374) assevera:

Cabe aos pais primordialmente, dirigir a criação e a educação dos filhos, para proporcionar-lhes a sobrevivência. Compete aos pais tornar seus filhos úteis à sociedade. A atitude dos pais é fundamental para a formação da criança. Faltando com esse dever, o progenitor faltoso submete-se a reprimendas [...].

Seguindo essa linha de pensamento, afirma Gonçalves (2014, p. 417): “poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e bens dos filhos menores”.

Da mesma forma, menciona Cunha Gonçalves apud Gonçalves (2014, p. 417): “o instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los”.

Por fim, ressalta-se que o instituto do poder familiar é um direito indisponível não podendo os pais transmitir, alienar, delegar ou renunciar.

3.2 Sobre a pessoa do filho – direitos e deveres

Sabe-se que os filhos menores e não emancipados são dependentes do poder familiar que é desempenhado pelos genitores, sendo que este poder familiar abrange um conjunto de direitos e deveres pautados no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Portanto, impende frisar que a criança e o adolescente assumem posição de sujeito de direitos na relação jurídica do instituto do poder familiar.

Na Constituição Federal, em seu artigo 229, incumbe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e que estes, quando maiores, possuem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. O art. 227, caput, do mesmo diploma legal, determina:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dever de assistir, disposto no art. 229 da Carta Magna, como mencionado acima, demonstra o infinito alcance do poder familiar, uma vez que os pais estão obrigados a prestar toda e qualquer assistência à prole para que haja o pleno desenvolvimento físico e mental, de forma sadia.

Tem-se o ensinamento de Nader (2015, texto digital):

Os pais que se limitam à assistência material, simplesmente pagando alimentos aos filhos, podem ser acusados de abandono emocional e se sujeitarem à responsabilidade civil pelo descumprimento de seu dever e por causarem danos morais irreversíveis.

Código Civil, no art. 1.634, reafirma os deveres dos pais para com os filhos menores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 22, determina, também, as obrigações dos genitores: “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda

e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

Cumpra salientar, assim, que os preceitos do artigo 1.634 do Código Civil e do artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente têm de serem analisados concomitantemente, visto que relacionam as responsabilidades dos pais para com os filhos.

Os dispositivos acima elencados devem ser exercidos por ambos os genitores, de acordo a Constituição Federal que determinou a igualdade entre o homem e a mulher, bem como entre os cônjuges, visto que os pais, segundo Lôbo (2014, p. 272 e 273), “não exercem poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres e cumprem deveres cujos titulares são os filhos”.

Assim, tendo em vista o poder familiar que é intrínseco aos pais, nítido é, com base no *caput* do dispositivo legal acima citado, que ambos os genitores possuem responsabilidade pelo cumprimento de tais deveres.

3.3 Da Suspensão e da Extinção do Poder Familiar

O Instituto do Poder Familiar é de relevante importância para o desenvolvimento sadio de toda criança e adolescente, competente aos pais, para que exerçam visando o melhor interesse dos filhos, que são incapazes de reger a própria vida.

Este Poder é *múnus público*, ou seja, obrigação prevista em Lei, onde o Estado dispõe penalidades para os pais que não cumprirem com as obrigações indispensáveis, a fim de garantir a observância dos princípios fundamentais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Pereira (2017, texto digital):

A lei institui o poder familiar como sistema de proteção e defesa do filho-família. Por esse motivo, deve durar por todo o tempo da sua menoridade, ininterruptamente. Mas o legislador prevê situações em que se antecipa o seu termo, cabendo ao propósito distinguir a sua cessação em virtude de causa ou acontecimento natural, e a suspensão ou extinção do poder familiar, que provém de ato jurisdicional.

O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem sanções para os genitores que não cumprirem com seus deveres, sendo que uma destas sanções é a **suspensão do poder familiar**. Assim, respectivamente:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.

Conforme acima mencionado, a legislação elenca hipóteses para a decretação da suspensão do poder familiar, todavia pode haver outros motivos para que o mesmo seja suspenso. Ainda, estes motivos não precisam ser permanentes ou corriqueiros, uma ação ou omissão que coloque em risco a integridade física e/ou psíquica do filho é completamente justificável sua decretação.

Destaca-se os ensinamentos de Gonçalves (2017, texto digital):

Os deveres inerentes aos pais não são apenas os expressamente elencados no Código Civil, mas também os que se acham esparsos na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei da Palmada (Lei nº 13.010/2014) e na Constituição Federal (art. 227), tais como os que dizem respeito a sustento, guarda e educação dos filhos, os que visam assegurar aos filhos o direito à vida, saúde, lazer, profissionalização, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, bem como os que visam impedir que sejam submetidos a discriminação, exploração, violência crueldade e opressão.

Leciona Lôbo (2014, p. 277):

Não é preciso que a causa seja permanente. Basta um só acontecimento, que justifique o receio de vir a se repetir no futuro com risco para a segurança do menor e de seus haveres, para ensejar a suspensão. Por exemplo, quando o pai, tendo bebido, quis matar o filho, ou quando, por total irresponsabilidade, quase levou à ruína os bens do filho.

Salienta-se que a suspensão do Poder Familiar é medida menos gravosa, ocorrendo por tempo determinado, podendo ser total ou parcial, bem como revista a qualquer tempo.

Suspensão total é quando todos os poderes atribuídos aos pais são suspensos, a parcial, por sua vez, é quando somente um, ou alguns, dos poderes são suspensos, caso onde os genitores são falhos em determinados aspectos, mas cumprem com as demais obrigações indispensáveis. Ainda, menciona-se que a suspensão pode ocorrer para ambos os pais, ou para somente um.

Conforme já mencionado, a suspensão do poder familiar poderá ser revista a qualquer tempo, a fim de demonstrar que já foram superados os fatos que ensejaram a sua decretação, podendo, assim, o genitor voltar a exercer o poder familiar.

Assim, descreve, também, Lôbo (2014, p. 277):

A suspensão poder total ou parcial, para a prática de determinados atos. Esse é o sentido da medida determinada pelo juiz, para a segurança do menor e de seus haveres. A suspensão em relação a um dos pais concentra o exercício do poder familiar no outro, salvo se for incapaz ou falecido, para o que se nomeará tutor. A suspensão total priva o pai ou a mãe de todos os direitos que emanam do poder familiar.

A suspensão pode ser sempre revista, quando superados os fatores que a provocaram. No interesse dos filhos e da convivência familiar, apenas deve ser adotada pelo juiz quando outra medida não possa produzir o efeito desejado, no interesse da segurança do menor e de seus haveres. Cessada a causa que levou à suspensão, o impedido volta a exercer a autoridade parental plenamente, ou segundo restrições determinadas pelo juiz.

Importante destacar o atual entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da suspensão do poder familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. ARTIGOS 22 DO ECA E ARTIGO 1.637 DO CCB. GUARDA CONCEDIDA À TIA PATERNA. SENTENÇA MANTIDA. Merece ser mantida a sentença que suspendeu o poder familiar do genitor, porquanto está evidenciado que, ao menos por ora, não reúne condições para exercer a paternidade de forma responsável, nos termos do art. 22 do ECA e art. 1.637 do CCB, com o que devem os protegidos permanecerem sob os cuidados da tia

paterna, que também é a atual curadora da genitora deles. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70078139508, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/09/2018) grifou-se.

SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. 1. Provada a incapacidade dos genitores de desempenharem a função parental diante da dificuldade de gerenciar a vida dos filhos, que chegavam a passar dias fora de casa, configurando uma situação grave de risco, mostra-se correta a suspensão do poder familiar. 2. **É imperiosa a suspensão do poder familiar dos genitores para que os filhos fiquem protegidos, com condição de vida digna e equilibrada no abrigo onde se encontram, até que os pais consigam se reestruturar para recebê-los de volta.** Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70078289535, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2018) grifou-se.

Por sua vez, as formas de **extinção do poder familiar** estão previstas no artigo 1.635 do Código Civil, sendo um rol taxativo, ou seja, dificilmente encontrar-se-á outras hipóteses:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Importante salientar que esta forma se dá, geralmente, de maneira natural, advindo da própria natureza humana, não necessitando, impreterivelmente, de ações ou omissões dos pais para que seja decretada.

Desta feita, a extinção do poder familiar, por abordar um rol taxativo de hipóteses e por acontecerem, em tese, de maneira natural, é a forma menos complexa se comparada com as outras duas penalidade deste poder, quais sejam, suspensão e destituição.

Assim, preceitua Lôbo (2014, p. 276):

A extinção não se confunde com a suspensão, que impede o exercício do poder familiar durante determinado tempo, e com a perda. Esta última leva à extinção, ainda que por causas distintas, de rejeição do direito, ao contrário da extinção propriamente dita.

Impede mencionar que, em caso de falecimento de apenas um dos genitores, o poder familiar recairá na pessoa sobrevivente. No caso de adoção, os deveres e obrigações dos pais biológicos são transferidos aos pais adotantes.

A emancipação do adolescente que tiver 16 anos completos dar-se-á por concessão dos pais, devidamente homologada pelo juízo, pelo casamento, pelo emprego público efetivo, pela colação de grau em ensino superior, pelo estabelecimento civil ou comercial, ou relação de emprego, que faça o adolescente ter economia própria, de acordo com o art. 5º, §Ú, do Código Civil:

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Nesse enredo, cita-se Gonçalves (2017, texto digital):

Com a morte dos pais, desaparecem os titulares do direito. A de um deles vai concentrar no sobrevivente o aludido poder. A de ambos impõe a nomeação de tutor, para se dar sequência à proteção dos interesses pessoais e patrimoniais do órfão. A morte do filho, a emancipação e a maioridade fazem desaparecer a razão de ser do instituto, que é a proteção do menor.

Assim, mostra-se, também, os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul quanto à extinção do poder familiar:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CÍVEL E ECA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM BENEFÍCIO DE

ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DECORRENTES DO PODER FAMILIAR (ART. 101, VII, DO ECA). **IMPLEMENTO DA MAIORIDADE NO CURSO DO PROCESSO (ART. 1.635, III, DO CCB). EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.** PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. RECURSO PREJUDICADO. (Apelação Cível Nº 70077648186, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em 25/07/2018) grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DECESSO DA GENITORA. PERDA DO OBJETO. **Diante do falecimento da parte ré e consequentemente da extinção do poder familiar na forma do art. 1.635, I, do CPC,** está prejudicado o exame do presente reclamo, pela perda de seu objeto. APELO PREJUDICADO, POR MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075912444, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/11/2017) grifou-se.

Por fim, o inciso V, do art. 1.635 do Código Civil, acima destacado, menciona que a extinção do poder familiar pode acontecer por decisão judicial, citando o art. 1.638 do mesmo diploma legal, o qual elenca os casos de destituição do poder familiar, que será analisado e estudado no próximo e último capítulo desta monografia.

4 A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS PAIS DESTITUÍDOS DO PODER FAMILIAR

Nos capítulos anteriores foram feitas breves notas sobre alguns princípios constitucionais que norteiam o Direito de Família, sobre os alimentos, analisando-se sucintamente o conceito e o histórico do Poder Familiar, discorrendo-se sobre a pessoa do filho, seus direitos e deveres, como também explicando-se, brevemente, sobre a suspensão e extinção do Poder Familiar, suas causas e consequências.

Neste último capítulo da monografia, será tratado sobre a destituição do Poder Familiar, far-se-á análise contenciosa dos incisos do artigo 1.638 do Código Civil, que dispõe sobre os fatos ensejadores da referida medida. No decorrer deste capítulo demonstrar-se-á que, em que pese determinada a destituição do poder familiar, o vínculo de parentesco entre pais e filhos permanece, enquanto estes não adotados, e que a manutenção deste vínculo viabiliza a obrigação alimentar dos pais biológicos, o que se diferencia do dever de sustento, pois este está relacionado diretamente ao poder familiar.

4.1 Da Destituição do Poder Familiar

Como mencionado no capítulo anterior, a perda do poder familiar é uma das formas de extinção, que é determinada por decisão judicial, a qual impõe o afastamento dos pais do poder familiar. Imprescindível salientar, inicialmente, que enquanto a criança e o adolescente não são adotados pela nova família, em que pese

sentença determinando a **destituição do poder familiar**, os pais biológicos continuam obrigados aos deveres decorrentes dos vínculos familiares e parentais.

Conforme dispõe o artigo 24, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 24. A perda e a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22.

Assim, além do descumprimento dos deveres e obrigações inerentes, como os de guarda, alimentação, saúde, educação, assistência material e moral, cuidado, zelo e convivência, o Código Civil, no art. 1.638, apresenta um rol de casos em que ocorrerá a Destituição do poder familiar:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

Desta maneira, imprescindível é analisar cada inciso descrito no dispositivo legal acima:

O **inciso I** trata acerca do castigo imoderado para com os filhos, podendo-se entender, também, como maus tratos. O castigo moderado, na interpretação *lato sensu*, é permitido, sendo punível somente o exagero. Nesse sentido, elucida Pereira (2017, texto digital): “se é certo que os pais podem, e devem mesmo, castigar os filhos nos seus erros de conduta, certo é também que não podem abusar. Se o castigo exceder a moderação, pode o juiz destituir o pai ou mãe, de seu poder”.

Importante destacar que, em 26 de junho de 2014, foi promulgada a Lei nº 13.010, que incluiu o dispositivo nº 18-A no Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, restando evidente que o castigo físico atua como sinônimo de castigo imoderado, devendo ensejar a

destituição do poder familiar quando violar a integridade física ou psíquica da parte mais frágil da relação familiar. Vejamos:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento de Lôbo (2014, p. 278):

Portanto, na dimensão do tradicional pátrio poder era concebível o poder de castigar fisicamente o filho; na dimensão da autoridade parental fundada nos princípios constitucionais, máxime o da dignidade da pessoa humana, não há como admiti-lo. O poder disciplinar, contido na autoridade parental, não inclui, portanto, a aplicação de castigos que violem a integridade física e psíquica do filho.

Frisa-se, por fim, que os exageros mencionados estão tipificados no Código Penal, nos artigos 129 (lesão corporal) e 136 (maus tratos).

Por sua vez, o **inciso II** descreve que o pai ou a mãe, ou ambos, que deixar o filho em abandono perderá o poder familiar. Configura-se como abandono toda ausência de dever que é incumbido aos genitores, seja abandono material, moral, afetivo ou intelectual.

Assim, entende Rizzardo (2014, texto digital):

Corresponde esta infração de dever dos pais a negar ao filho a devida assistência econômica, alimentar, familiar, moral, educacional e médico-hospitalar. Aliás, tal situação ocorre amiúde, especialmente quando um dos

pais abandona o lar, deixando completamente de prestar assistência aos filhos. Não mais são oferecidos alimentos, e nem qualquer colaboração à educação e assistência médico-hospitalar.

Salienta-se que a pobreza, por si só, não é motivo de decretação da perda do poder familiar, há de ser observada eventual situação de omissão ou falta de interesse e empenho dos genitores para obter recursos necessários e reverter tal circunstância.

Contudo, com a finalidade de impedir a prática de tais abandonos, o Código Penal os elenca como crime nos artigos 133 (abandono de incapaz), 134 (abandono de recém-nascido), 244 (abandono material), 246 e 247 (abandono intelectual).

O **inciso III** traz como causa ensejadora da perda do poder familiar a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Inicialmente, destaca-se os ensinamentos de Gonçalves (2017, texto digital):

Visa o legislador evitar que o mau exemplo dos pais prejudique a formação moral dos infantes. O lar é uma escola onde se forma a personalidade dos filhos. Sendo eles facilmente influenciáveis, devem os pais manter uma postura digna e honrada, para que nela se amolde o caráter daqueles.

No mesmo sentido, refere Rizzardo (2014, texto digital):

É de se acrescentar, no entanto, as finalidades primordiais da família, salientando-se a que visa a formação de personalidade dos filhos. No lar, eles adquirem os princípios que nortearão seu futuro, como a dignidade pessoal, a honestidade, a correção da conduta, o respeito pelo semelhante, a responsabilidade profissional, dentre outras virtudes.

A reprimenda à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes da prole é, essencialmente, conter a interferência destes atos na formação moral e psíquica da criança e do adolescente.

No que lhe concerne, o **inciso IV** prevê a perda do poder familiar quando o pai ou a mãe incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. O artigo antecedente em questão é o art. 1.637, o qual determina as causas de suspensão do poder familiar, que já fora analisado no capítulo anterior desta monografia.

Assim, quando houver, de forma reiterada, abuso de autoridade por parte dos genitores, falta dos deveres dos pais para com os filhos, se arruinares os bens desses ou se os genitores foram condenados por crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão, determinada será a destituição do poder familiar. Nesse sentido, argumentam Machado, Costa (2018, texto digital):

Caso haja abuso de autoridade, omissão nos deveres parentais, ruína dos bens dos filhos ou cometimento de crimes com penas superiores a dois anos de prisão, atitudes essas tomadas pelos genitores de forma reiterada, da mesma forma serão eles destituídos do poder familiar.

Por fim, **inciso V** que determina, igualmente, como circunstância ensejadora da perda do poder familiar, a entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção, foi recentemente incluída no artigo em questão, por meio da Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017 (dispõe sobre adoção).

Diante da análise dos incisos acima, observa-se que para que se tenha decretada a destituição do poder familiar, através de decisão judicial, imprescindível que se verifique a falta, omissão ou abuso do pai ou a mãe, ou ambos, para com os filhos, de acordo como dispositivo legal em foco. Todavia, evidente que tal rol não é taxativo, posto que o que sempre há de ser analisado e protegido é o melhor interesse da criança e do adolescente.

Dentre todas as iniciativas previstas legalmente para promover a proteção integral da criança e do adolescente, a destituição do poder familiar é subsidiária, sendo admissível somente quando não há mais possibilidade de restabelecer os vínculos familiares, vigorando o princípio da manutenção da criança no seio da família natural, conforme princípio da prevalência da família natural, erigidos nos arts. 19, *caput* e 100, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva;

Cumprido salientar que a Destituição do Poder Familiar é de natureza extrema e excepcional, e só deve ser decretada em casos onde o descaso parental é caracterizado, recorrente e volitivo e permanente. Há de ser efetivamente comprovado

que a família natural não possui as mínimas condições de garantir o desenvolvimento sadio dos filhos, ou seja, que não cumpriram com os deveres e obrigações que lhe são impostas, como também coloquem em ameaça a segurança e/ou a dignidade humana da prole, para que, então, seja determinada a penalidade da perda do poder familiar.

Nesse sentido, elucida Pereira (2017, texto digital):

A perda do poder familiar é a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna. O abuso de autoridade e a falta aos deveres inerentes à autoridade parental autorizam o Juiz a adotar medida que lhe pareça reclamada pela segurança do filho e seus haveres, podendo inclusive suspender suas prerrogativas.

Da mesma forma, a autora Diniz (2009) entende a destituição do poder familiar como sanção, e que esta sanção objetiva resguardar o melhor interesse da criança e do adolescente, de forma a tirá-lo do poder familiar dos genitores que não cumprem com seus deveres e obrigações.

É cediço que a destituição do poder familiar é uma alternativa drástica, que deve ser determinada somente quando não há mais chances de restabelecimento dos vínculos familiares, a fim de proteger a criança e o adolescente das condutas (ação, omissão ou abuso) dos pais, de acordo, sempre, com os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção Integral e do Melhor Interesse, todos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Entretanto, cumpre frisar que nenhum dispositivo legal do Estatuto da Criança e do Adolescente expõe que a destituição do poder familiar é medida definitiva, ou até mesmo irrevogável, sendo irrevogável somente a adoção, conforme §1º, do art. 39: “A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei”.

Descreve, assim, Dias (2014, p. 447):

A perda da autoridade parental por ato judicial (CC 1.638) leva à extinção do poder familiar (CC 1.635 V), que é o aniquilamento, o término definitivo, o fim do poder familiar. No entanto, inclina-se a doutrina em admitir a possibilidade de haver a revogação da medida. A perda do poder familiar não deve implicar a extinção no sentido de afastamento definitivo ou impossibilidade permanente. De qualquer forma, como o princípio da proteção integral dos

interesses da criança deve ser, por imperativo constitucional, o norte, parece que a regra de se ter por extinto o poder familiar em toda e qualquer hipótese de perda não é a que melhor atende aos interesses do menor.

Outrossim, em que pese o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente sejam silentes quando se trata acerca da restituição do poder familiar, a doutrina sustenta a possibilidade de retomada do poder familiar, contanto que seja feita em ação própria, com a comprovação de que cessou a situação ensejadora da decretação da destituição do poder familiar. Assim descreve Maciel (2011, p. 186-187):

A cautela, quanto ao afastamento do poder familiar dos pais biológicos ou dos adotivos, afigura-se-nos preciosa na medida em que, mais uma vez, a legislação civil e Lei n.º 8.069/90 silenciaram acerca da recuperação do poder familiar.

A pouca doutrina pátria que enfrentou a discussão é unânime em asseverar a possibilidade de restabelecimento do direito, quando cessadas as razões que geraram a perda.

(...)

Por evidente, se a decisão judicial foi pela perda do poder familiar, somente através de outro pronunciamento judicial de natureza revisional será possível restabelecê-lo. Para tanto, é fundamental que os motivos determinantes da destituição tenham findado e que o filho expresse inequívoca aceitação ao retorno para o convívio dos pais biológicos.

No mesmo sentido, doutrina Gonçalves (2017, texto digital): “A perda do poder familiar é permanente, mas não se pode dizer que seja definitiva, pois os pais podem recuperá-lo em procedimento judicial, de caráter contencioso, desde que comprovem a cessação das causas que a determinaram.”

Enfim, importantíssimo ressaltar que a decretação da perda do poder familiar não acarreta conseqüentemente a exoneração dos genitores em fornecer verba alimentar a criança e ao adolescente, conforme será ponderado a seguir.

4.2 Em que circunstâncias e por que os pais que foram destituídos do poder familiar têm a obrigação alimentar para com seus filhos?

De acordo com o que já fora mencionado, enquanto não há a colocação da criança ou do adolescente em nova família, os deveres e os vínculos familiares com

os genitores continuam existindo. O que a sentença que decreta a destituição do poder familiar, de fato, determina é o afastamento dos pais de tal poder.

Inicialmente destaca-se o artigo 163, §Ú, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe que a sentença que suspende ou destitui os pais do poder familiar tem de ser averbada junto ao registro de nascimento da criança ou do adolescente. Compreende-se, assim, que não há ruptura dos vínculos parentais entre as partes, uma vez que não ocorre a anulação do registro de nascimento dos filhos, o que ocasiona, por conseguinte, a manutenção dos deveres referentes a tal vínculo.

Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.

O artigo 47, *caput* e §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que somente ocorre o cancelamento do registro de nascimento da prole quando esta é adotada, havendo novo registro com o nome dos pais adotantes. Desse modo, há, também, o rompimento de todo e qualquer vínculo de parentesco com os pais biológicos e outros familiares (art. 41, do mesmo diploma legal):

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Logo, tendo em vista a manutenção dos vínculos parentais entre os genitores e a prole após a sentença que decretou a destituição do poder familiar e antes da colocação destes em nova família, evidente que os pais ainda possuem obrigações e deveres, uma vez que, em que pese estejam afastados do poder familiar, ainda são pais da criança ou do adolescente.

Para tanto, ressalta-se o artigo 33, §4º do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que o deferimento da guarda da criança ou adolescente a outrem não

impede o direito de visitação dos pais, bem como o dever de prestar alimentos, cessando somente quando iniciar a preparação da prole para adoção.

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.

Contudo, é a Lei nº 5.478/68 que dispõe, de forma detalhada, sobre os alimentos. O artigo 2º desta Lei determina que o credor deverá provar apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor.

Entende-se, deste modo, que a obrigação alimentar agora está vinculada ao parentesco, e não mais ao poder familiar. Destaca-se, pois, o artigo 1.696 do Código Civil que dispõe que o direito à prestação alimentícia é recíproco entre pais e filhos e que se estende a todos os ascendentes: “Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”

Fala-se, agora, em obrigação de prestar alimentos, uma vez que tal obrigação está subordinada aos vínculos parentais, fundamentados no princípio da solidariedade. Sendo que, por sua vez, o dever alimentar, ou dever de sustento, é baseado no poder familiar existente entre pais e filhos. Madaleno (2018, texto digital), ensina:

Entretanto, ao contrário do dever alimentar, a obrigação alimentar não está vinculada ao poder familiar, mas unicamente à relação de parentesco, como estabelece o artigo 1.696 do Código Civil, ao ordenar ser o direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes.

No mesmo sentido, tem-se o preceito de Farias e Rosenvald (2013, p. 782): “[...] a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária (CF, art. 3º), norteada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social como modos de consubstanciar a imprescindível dignidade humana (CF, art. 1º, III)”.

Em suma, quando destituído o poder familiar há a cessação do dever de sustento, dever este previsto expressamente na Constituição Federal. Contudo, a obrigação alimentar persiste, desde que devidamente comprovado o vínculo de parentesco entre as partes e a necessidade de quem a pretende.

Menciona-se, também, Dias (2007, p. 469):

Enquanto o filho se encontra sob o poder familiar, a obrigação decorre do ver de sustento. A perda do poder familiar não exclui o dever de prestar alimentos, uma vez que persiste o vínculo de parentesco biológico. De todo descabido livrar o genitor do encargo de pagar alimentos ao filho quando a exclusão do poder familiar decorre, por exemplo, do fato de castigar imoderadamente o filho ou deixá-lo em abandono, ou por qualquer outro dos motivos elencados na lei (CC 1.638).

Destaca-se, na mesma senda, o inciso IX, do artigo 100, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, ao acionar o princípio da responsabilidade parental, evidencia que os genitores possuem obrigação principal e imprescindível dos cuidados e assistências para com a prole: “IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente”.

Por outro lado, cumpre frisar que a obrigação alimentar dos genitores destituídos do poder familiar para com a prole não possui intuito punição pelos atos ensejadores de tal perda, tampouco isentar o Estado de responsabilidade em dispender todo auxílio financeiro à manutenção da criança e do adolescente que encontram-se acolhidos. Quando estes encontram-se em família extensa, a obrigação dos pais destituídos de prestar alimentos permanecem, em conjunto com a obrigação da pessoa detentora da guarda.

A punição que repudia a conduta e prática de atos motivadores da perda do poder familiar é, por si só, a destituição. A obrigação alimentar tem por objetivo sustentar uma vida baseada nos princípios da dignidade da pessoa humana e melhor interesse da criança e do adolescente, garantindo-lhes o desenvolvimento sadio, seja físico, psíquico e moral.

Salienta-se que, da mesma maneira que já fora mencionada no primeiro capítulo desta monografia, para fixar o *quantum* alimentar deve-se analisar,

proporcionalmente, a necessidade de quem os pleiteia e a possibilidade de quem os fornece.

Por conseguinte, evidencia-se os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITOR NÃO LOCALIZADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ABANDONO. NOTÍCIAS DE ABUSO SEXUAL CONTRA A ENTEADA. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO VALOR. 1. Preliminar de nulidade processual rejeitada. Realizaram-se as diligências cabíveis junto aos órgãos de pesquisa de praxe, mas não se logrou êxito em encontrar o demandado e, no decorrer do processo, também não se teve conhecimento do seu paradeiro, tornando inúteis outras tentativas de localização. Portanto, regular a citação editalícia, nos termos do art. 256, inc. II, do CPC. 2. Os elementos existentes nos autos são suficientes para a procedência do pedido de destituição do poder familiar. É que, além de haver sido noticiada a prática de abusos sexuais perpetrados pelo demandado contra a enteada cuja narrativa é digna de credibilidade, mormente porque corroborada por avaliação psiquiátrica, os laudos que aportaram ao processo comprovam que o genitor exercia precariamente suas funções paternas. Com efeito, o demandado não expressou sentir saudades da filha e se comportou de maneira indiferente em relação a ela, não manifestando interesse em retomar algum convívio com a menina. **Inquestionável, portanto, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, de modo a justificar a destituição, com fundamento no art. 1.638, incs. II e III, do CC e no art. 24 do ECA. 3. O montante arbitrado na sentença, a título de alimentos devidos pelo genitor à filha menor cujas necessidades são presumidas e incontestas, equivalente a 30% do salário mínimo nacional, é de ser mantido, por ter sido fixado na proporção das necessidades da reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, consoante o disposto no art. 1.694, § 1º, do CC.** Não é demais lembrar que, em demanda alimentar, é do demandado o ônus de provar a impossibilidade financeira para suportar a obrigação imposta (na linha da Conclusão n. 37 do Centro de Estudos deste Tribunal). NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078214764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2018) grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANTE CUMPRINDO PENA CRIMINAL. SUSPENSÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. Destituição do poder familiar **Comprovada a situação de abandono e negligência do recorrente em relação às infantes, tendo em vista que há mais de dois anos não as procura, procede o pedido de destituição do poder familiar. Alimentos. Viável a fixação de alimentos contra o genitor destituído do poder familiar.** Precedentes. Contudo, tratando-se de alimentante que está preso em regime fechado ou semiaberto, ainda que mantida a fixação dos alimentos, impõe-se a suspensão da exigibilidade da obrigação até que o alimentante saia do regime fechado ou semiaberto. Precedentes jurisprudenciais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70075203778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2017) grifou-se.

AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO. TUTELA PROVISÓRIA. CABIMENTO PARCIAL PROVA. 1. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe. 2. Não havendo nos autos prova da ausência de necessidade da alimentada, mas tendo a alimentante comprovado que enfrenta problemas de saúde que afetam o exercício de atividade laboral, além de ter gastos com medicação e também com aluguel, é cabível a redefinição, em sede liminar, do valor, mas não a exoneração pretendida, **pois apesar da perda do poder familiar pela autora, foi reconhecida a sua obrigação alimentar em relação a ré**. Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072180821, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/08/2017) grifou-se.

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ALIMENTOS. DANO MORAL. 1. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ REJEITADA. 2. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. LAUDO NEUROLÓGICO DA INFANTE. DESPROVIMENTO. 3. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO QUE NÃO SE EXTINGUE COM A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. MENOR QUE SOFREU DUPLO ABANDONO EM DECORRÊNCIA DE REACOLHIMENTO INSTITUCIONAL POSTERIOR À ADOÇÃO. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1. Não há falar em violação do princípio da identidade física do juiz, em razão de o magistrado que prolatou a sentença não ser o mesmo que concluiu a audiência na qual se procedeu à colheita da prova oral se, na dicção do art. 132 do CPC/73, estiver presente uma das exceções previstas, quais sejam, convocação, licenciamento, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. 2. O juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o artigo 130 do CPC/73. Hipótese em que o indeferimento da prova documental não se mostrou inadequado, porquanto existente prova suficiente a embasar o conhecimento e apreciação da pretensão. 3. **Os pais destituídos do poder familiar têm o dever de prestar alimentos a seus filhos até o momento em que possam providenciar no sustento próprio, desde que ainda não adotados. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, visando à satisfação das necessidades básicas dos filhos sem onerar, excessivamente, os genitores.** 2. Havendo prova nos autos de que os alimentantes possuem outro filho e têm em sua residência, sob seus cuidados, pais idosos e doentes, a obrigação alimentar deve ser fixada de forma que não os leve à miserabilidade. Hipótese em que impositiva a redução dos alimentos fixados na sentença. 4. A reparação de alegado dano de natureza extrapatrimonial exige prova da prática de ato ilícito em violação a direito alheio, além do nexo de causalidade entre a conduta omissiva ou comissiva do ofensor em relação à vítima, nos termos do que dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil. O abalo psíquico sofrido pela menor, em razão do abandono decorrente de acolhimento institucional postulado pelos genitores, ocorrido após a adoção tardia, configura grave omissão afetiva, sendo indenizável diante da possibilidade de aferição da culpa. Hipótese em que necessária readequação do quantum indenizatório. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70070078233, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brolara Medeiros, Julgado em 29/03/2017) grifou-se.

Desta maneira, percebe-se que encontra-se pacificado o entendimento de que os genitores destituídos do Poder Familiar podem, sim, serem condenados à manutenção do pagamento da verba alimentar, enquanto a prole não for inserida em nova família por meio da adoção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito de Família é a parte do Direito Civil que cuida das relações familiares, sejam de parentesco e/ou afetivas. Entende-se, assim, que o Direito de Família abrange normas e princípios que regem os direitos e obrigações, pessoais e patrimoniais, presentes na relação familiar existente.

Nessa temática, esta monografia ocupou-se em apresentar no primeiro capítulo do desenvolvimento alguns dos princípios que regem o Direito de Família, sejam eles: a dignidade da pessoa humana, que é o princípio central prevista na Constituição Federal, princípio da solidariedade, que remete à obrigação e respeito mútuos entre os integrantes da relação familiar, primando pelo bem-estar de todos, e princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que, tendo em vista a vulnerabilidade da criança e do adolescente, estes precisam de direitos e proteção jurídica diferenciada para que seu melhor interesse seja defendido. Falou-se, também, sobre o pagamento de verba alimentar, seja em dinheiro ou *in natura*, para o membro da relação familiar que necessitar, bem como discorreu-se acerca das principais características dos alimentos, salientando que é direito personalíssimo, imprescritível e incompensável, destacando que a fundamentação para a fixação do *quantum* alimentar é baseado no trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade.

Em seguida, foi abordado sobre o instituto do Poder Familiar, o qual encontra-se previsto no Capítulo V do Subtítulo II, do Título I do Livro IV da Parte Especial do Código Civil, e tem por finalidade dispor dos direitos e deveres que os pais, de forma igualitária e solidária, possuem para com os filhos menores e incapazes. Nesse sentido, abordou-se, também, sobre o conceito deste instituto e fora feita uma breve análise histórica do mesmo, tendo em vista que era chamado de “Pátrio Poder”, pois vinha de uma relação patriarcal, onde tal poder estava nas mãos do pai, chefe da

família, e o “Pátrio Poder” visava somente as relações materiais, de propriedade e poder. Mencionou-se sobre a pessoa do filho, seus direitos e deveres enquanto dependentes do Poder Familiar. Concluiu-se o segundo capítulo, portanto, ponderando sobre a suspensão e extinção do Poder Familiar, que são impostas aos genitores que não cumprirem com as obrigações indispensáveis, seja por ação ou omissão, de acordo com seu grau de gravidade.

Em virtude de que o objetivo geral do trabalho era analisar as hipóteses e circunstâncias da destituição do Poder Familiar onde os pais são obrigados a prestar alimentos à criança e ao adolescente, o capítulo final dessa monografia se preocupou em apresentar os fatos ensejadores da destituição do Poder Familiar, analisando pormenorizadamente o artigo 1.638, e seus incisos, do Código Civil e as consequências ocasionadas pela determinação desta medida, bem como mencionou-se sobre os efeitos da sentença que decreta a perda do Poder Familiar e a diferenciação entre “obrigação alimentar” e “dever de sustento”. Por fim, analisou-se as hipóteses em que os genitores, mesmo após destituídos do poder familiar, são obrigados a prestar alimentos aos filhos, demonstrando, ainda, julgados entes atuais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Diante da análise do problema proposto para o presente estudo - em que circunstâncias os pais que foram destituídos do poder familiar têm a obrigação alimentar para com seus filhos? – pode-se concluir que a sentença que determina a destituição do Poder Familiar decreta o afastamento dos genitores de tal poder, sendo somente averbada tal medida, não há no que se falar em cancelamento do registro de nascimento dos filhos. Assim, os deveres e o vínculo de parentesco, enquanto não há a colocação da prole em nova família, continuam existindo. E, porquanto a criança e o adolescente ainda não forem adotados, em que pese estejam sob a guarda de outrem, o direito de visitas e o dever de prestar alimentos dos genitores continuam existindo, cessando apenas quando iniciar a preparação para adoção da prole, conforme disposto no artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em suma, o que se pretende com o seguimento da obrigação alimentar é garantir à criança e ao adolescente a proteção de seus direitos, principalmente a de ser alimentado e possuir suas necessidades básicas asseguradas, pois também são

detentores de direitos e deveres, devendo sempre prevalecer os princípios fundamentais como o da dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança e do adolescente e proteção integral destes.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA BRASILEIRA DE LETRAS. **Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa**. 5.ed. Brasil: Global, 2009. Disponível em: <<http://www.academia.org.br/nossa-lingua/vocabulario-ortografico>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

AGRA, Moura, W, D., BONAVIDES, Paulo, MIRANDA, Jorge. (09/2009). Comentários à Constituição Federal de 1088. [Minha Biblioteca]. Retirado de <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-3831-4/>

AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 1998.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de. Responsabilidade civil no Direito de Família. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). Direitos Fundamentais do Direito de Família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 05 out. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 08 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 08 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 08 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº. 12.010, de 03 de agosto de 2009. **Dispõe sobre adoção.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 08 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. **Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 08 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm> Acesso em: 11 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 11 novembro 2018.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. **Estatuto da Mulher Casada.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm>. Acesso em: 11 novembro 2018.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 08 novembro 2018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

Cahali, Yussef Said, **Dos Alimentos**, 4ª Edição, Revista dos Tribunais, 2004.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos:** planejamento, elaboração e apresentação. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais.** São Paulo: Cortez, 2003.

COLUCCI, Camila Fernanda Pinsinato. **Princípio do melhor interesse da criança:** Construção teórica e aplicação prática no direito brasileiro. USP, São Paulo: 2014.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007.

DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil** – vol. 2. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do Novo Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil – Direito das Famílias**. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1º ed. São Paulo: Atlas. 2008, p. 80.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 6: Direito de Família**, 15th edição. Editora Saraiva, 11/2017. [Minha Biblioteca].

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 4 ed. São Paulo: RT, 2009.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil, v. 5: Direito de Família e Sucessões**, 8º edição. Saraiva, 02/2003. [Minha Biblioteca].

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Princípio da Solidariedade Familiar**. Jus Navegandi. Teresina, a. 18, n. 3759, 2003. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/25364/principio-da-solidariedade-familiar>>. Acesso em: 08 novembro 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 186-187

MACHADO, Costa. **Código Civil Interpretado**. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 11ª ed. Manole, 2018. [Minha Biblioteca].

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª ed. Forense, 03/2018. [Minha Biblioteca].

MALUF, Carlos Dabus, MALUF, Adriana Caldas do Rego Dabus. **Curso de Direito de Família**, 1ª edição. Saraiva, 12/2015. [Minha Biblioteca].

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAIS, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo**. In: SARLET, Ingo W. (org.). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil – Vol. 5- Direito de Família**. 7ª ed. Forense, 12/2015. [Minha Biblioteca].

OLIVEIRA DA SILVA, Cleber Demetrio. **O princípio da solidariedade**. [s.n.] [200-]

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PEREIRA, Caio Mário Silva. **Instituições de Direito Civil – Vol. V – Direito de Família**, 25ª edição. Forense, 01/2017. [Minha Biblioteca]

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1014.

Revista de Direito Civil Contemporâneo | vol. 10/2017 | p. 191 - 206 | Jan - Mar / 2017 | DTR\2017\470

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70076399021, da Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70076399021, da Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70078111572, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em 16/08/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70078139508, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 13/09/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70078289535, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 29/08/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70077648186, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 25/07/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70075912444, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 24/11/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70078214764, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 13/09/2018. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70075203778, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/12/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento Nº 70072180821, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 16/08/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível Nº 70070078233, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 29/03/2017. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 11 novembro 2018.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 9ª edição. Forense, 08/2014. [Minha Biblioteca].

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4ª ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio Salvo. RODRIGUES, Cláudia. **Código Civil Interpretado**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil – Vol. 5 – Direito de Família**. 18ª ed. Atlas, 01/2018. [Minha Biblioteca].